

Pelo princípio da motivação, expresso no art. 37 da Constituição Federal, o administrador tem o dever de indicar os fundamentos de fato e de direito que o levam a adotar qualquer decisão no âmbito da Administração Pública, demonstrando a correlação lógica entre a situação ocorrida e as providências adotadas.

Dessa forma, a motivação serve de fundamento para examinar a finalidade, a legalidade e a moralidade da conduta administrativa, sendo requisito necessário à formação do ato administrativo.

Conforme disposto no § 1º do art. 50 Lei nº 9.784/99, em qualquer procedimento administrativo, os atos devem ser motivados de forma explícita, clara e congruente. Nesta toada, o Tribunal de Contas da União proferiu o seguinte acórdão, que apesar de se referir expressamente ao pregão, em sua essência é aplicável à todas as demais modalidades de licitação, já que diz respeito à circunstância que, por imposição legal, abrange qualquer uma delas.

"Em pregão, é necessária motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação." (Acórdão 1188/2011-Plenário-TCU).

Sucedese que a decisão do pregoeiro não permite a transparência dos atos administrativos realizados durante a licitação, em nenhum momento versou sobre motivos coerentes para desclassificação, posto que tomou como base prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, diverso do exigido no item 3.14.4, letra c, do edital, de 60 (sessenta) dias, para aceitação do seguro garantia da recorrente.

A desclassificação da empresa recorrente resume-se a um ponto, qual seja, de apresentação de seguro garantia com prazo diverso do exigido no item 3.14.4, c, do Edital.

Ocorre que, conforme mencionado alhures, que o seguro garantia da licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA possui início de vigência aos 27/05/2024 e fim de vigência aos 28/08/2024, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias exigido pelo item 3.14.4, c, do Edital, sendo assim a referida documentação está TOTALMENTE DE ACORDO com as exigências editalícias.

Nesse sentido, dispõe a jurisprudência:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - INABILITAÇÃO - CLÁUSULA EDITALÍCIA - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL - DEMONSTRADA - CONSTATAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA. O edital é elemento fundamental ao procedimento licitatório, regulando todo o certame, determinando seu objeto e os deveres e direitos das partes. Segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é imprescindível a observação dos limites constantes do corpo do edital de modo que se configura ilegal a decisão de inabilitação com fundamento em suposto descumprimento de exigência editalícia relativa à qualificação técnico-profissional que a licitante demonstrou possuir. Havendo nos autos elementos probatórios hábeis a demonstrar a apontada lesão a direito líquido e certo da impetrante de prosseguir no processo licitatório para o qual encontra-se habilitada, impõe-se a confirmação da sentença que concedeu a segurança. (TJMG - Reexame Necessário-Cv1.0431.12.002013-3/003, Relator(a): Des.(a) Armando

O edital possui força normativa vinculante tanto para os licitantes quanto para a própria administração, e sua inobservância compromete toda a legalidade do processo. A desclassificação da empresa recorrente que cumpre as exigências documentais do edital representa uma afronta direta a esse princípio.

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, exige que todos os atos do processo licitatório sejam conduzidos em estrita conformidade com as regras estabelecidas no edital.

O edital é a lei interna da licitação e deve ser rigidamente observado. A desconsideração de suas disposições, especialmente quanto à documentação obrigatória, compromete a transparência e a previsibilidade do certame, prejudicando a confiança dos participantes e da sociedade no processo licitatório.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato

Este princípio da Licitação Pública impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

PREJUÍZO À TRANSPARÊNCIA E À MORALIDADE ADMINISTRATIVA

A transparência e a moralidade são princípios fundamentais da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

A desclassificação irregular da licitante que atendeu a todos os requisitos do certame mina a credibilidade da administração pública, pois sugere favoritismo ou, no mínimo, uma gestão negligente. Tal prática desestimula a participação de outras empresas em futuras licitações, reduzindo a competitividade e potencialmente resultando em contratos menos vantajosos para a administração pública.

Não há fundamentação legal capaz de desclassificar a recorrente!

DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que sejam anuladas as decisões em apreço, para:

Em suma, analisada a pretensão eleita à luz da normatividade aplicável, resta evidenciada a ilegalidade da reprovação das amostras da recorrente, com a sua efetiva CLASSIFICAÇÃO e demais fases do certame.

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas:

1) REQUER a aprovação do lote apresentado pela recorrente tendo vista que o seguro garantia da licitante ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA possui início de vigência aos 27/05/2024 e fim de vigência aos 28/08/2024, ou seja, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias exigido pelo item 3.14.4, c, do Edital;

2) Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão de desclassificação proferida, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 105, § 2º da Lei nº 14.133/21, para análise e posterior decisão.

Nestes termos,

Espera deferimento.

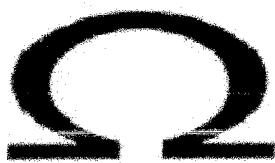
Santa Quitéria/CE, 14 de junho de 2024.



OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

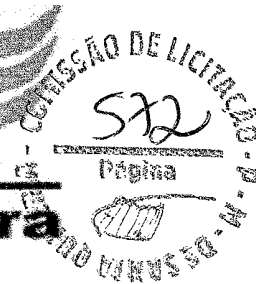
RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349

Assinado de forma digital por
RICARDO MACHADO DE
MEDEIROS:25946625349
Dados: 2024.06.14 15:58:51 -03'00'



ÔMEGA

Distribuidora



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE: ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. Empresa brasileira, com o CNPJ, N.º 41.600.131/0001-97, situada nesta capital Fortaleza /CE, representada legalmente, pelo Sr. **FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR**, brasileiro; natural de Sobral/CE, nascido em 19/04/1958, casado em regime de comunhão universal de bens, empresário, portador da RG 8904002000214 SSP/CE e CPF N.º 116.390.753-72, residente e domiciliado na Av: Rui Barbosa, 343 – Bloco: Patricia - 2001 – Aldeota – Fortaleza / CE.

OUTORGADO: RICARDO MACHADO DE MEDEIROS, Brasileiro, Casado, Gerente Administrativo, inscrito no RG N.º. 97002201642 – SSPDC-CE e CPF de N.º 259.466.253-49, residente domiciliado à Rua: Barão de Canindé n.º 1023, Bairro: Itaoca, Fortaleza – Ce.***

PODERES: A outorgante acima qualificada confere ao outorgado acima qualificado, plenos e gerais poderes para representa-la isoladamente, JUNTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS, ESTADUAIS, MUNICIPAIS TAIS COMO PREFEITURAS E SUAS SECRETÁRIAS E REPARTIÇÕES AUTÁRQUICAS EM TODO O TERRITORIO NACIONAL, Podendo o mesmo cadastrar a empresa em sistemas de compras eletrônicas e solicitar ou renovar o Certificado de Registro Cadastral, quitar e receber Editais, requerer certidões negativas e de adimplência, entregar e retirar amostras pertinentes ao certame, cadastrar proposta de preços eletrônica, efetuar lances eletrônicos e/ou verbais de preços, negociar descontos de preços, representando-nos em todas as modalidades de licitações presenciais e eletrônicas em todas as fases dos mesmos, entregar documentação referente ao credenciamento, á habilitação, entregar e assinar propostas, atas, requerimentos de certidões negativas de débitos e adimplências, contratos e declarações para este fim, assinar e dar entrada em impugnações, tendo todo o poder de decisão para o fiel cumprimento deste mandato, inclusive interpor recursos, ciente de que por força do artigo 675 do Código Civil está obrigado a satisfazer todas as obrigações contraídas pelo outorgado, dentro de qualquer esfera.

VALIDADE: A presente procuração é válida pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

Fortaleza/CE, 18 de abril de 2024

FRANCISCO
ARRUDA DIAS
AGUIAR:
11639075372

Assinado digitalmente por FRANCISCO ARRUDA DIAS
AGUIAR:11639075372
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS
YS, OU=3014890400102, OU=Videoconferencia,
OU=Certificado PF A1, CN=FRANCISCO ARRUDA
DIAS AGUIAR:11639075372
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2024-04-23 11:14:30
Foxit Reader Versão: 9.4.1

Ômega Distribuidora de Produtos Alimentícios – LTDA

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / Ce - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial@hotmail.com